



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI n.º 503-GAB-PREF/1993

Em, 06 de outubro de 1993.

“Dispõe sobre a criação da patrulha mecanizada agrícola, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e eu sanciono a seguinte,

“L E I”

Art. 1º - Fica criada a Patrulha Mecanizada Agrícola do município de Guajará-Mirim estado de Rondônia, órgão ligado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - A Patrulha Mecanizada Agrícola, de que trata o artigo anterior, tem por objetivo, prestar serviços de mecanização aos agricultores, no preparo do solo, plantio, colheitas, aberturas de pequenas represas e açudes.

Art. 3º - As máquinas e implementos suficientes para o funcionamento do sistema e de competência da Prefeitura que poderá utilizar os maquinários já existentes no Patrimônio Municipal.

Art. 4º - A área do município de Guajará-Mirim, será dividido em Zonas Agrícolas com determinação específica e em destaque no mapa.

Art. 5º - Para o deslocamento da Patrulha Mecanizada Agrícola, no atendimento de Produtores Rurais, há a necessidade da elaboração de um estudo técnico, para racionalizar o uso dos equipamentos e pessoal.

§ Único – O estudo técnico de que trata este artigo visa o atendimento de maior número de produtores dentro da mesma zona agrícola – facilidades no deslocamento dos maquinários.

Art. 6º - Limita-se em até 04 hectares, por produtor o uso dos equipamentos da Patrulha Mecanizada Agrícola.

§ Único – O mesmo Produtor, poderá ser atendido desde que a área beneficiada pertença a Zona Agrícola distinta.

Art. 7º - O Produtor Rural para usufruir dos serviços da Patrulha Mecanizada Agrícola deverá possuir o competente cadastro da propriedade, junto a administração Pública Municipal.

§ Único – O cadastro de que trata este artigo, deverá constar obrigatoriamente:

- I – Zona Agrícola a que pertence á propriedade;
- II – Nome da propriedade e área total;
- III – Documento da propriedade;
- IV – Nome do proprietário devidamente qualificado;





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 8º - Entende-se por Produtor Rural, o individuo que trabalha no solo agrícola, na produção de alimentos, quer como proprietário da área, quer como parceiro ou arrendatário.

§ Único – Nenhuma outra quantia ou importância poderá ser cobrada do produtor, sob qualquer alegação ou título.

Art. 10º - O resarcimento dos custos com o uso dos maquinários da Prefeitura Municipal, o produtor rural, poderá fazê-lo de duas formas – pelo sistema de equivalência em produto ou em espécie.

§ 1º - O pagamento pelo sistema de equivalência de produto, será sempre de acordo com a conveniência da prefeitura e tomara por base de cálculos a tabela de preço mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§ 2º - O pagamento em espécie será previamente acordado entre as partes interessadas, sendo o prazo limitado ao ciclo agrícola.

Art. 11º - Nenhum produtor rural poderá fazer uso desta Lei, enquanto perdurar débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, em 06 de outubro de 1993.

Engº. Isaac Bennesby
PREFEITO MUNICIPAL

